



PROCESSO Nº : 41.215-5/2021 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2021
GESTOR : WALDECI BARGA ROSA
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

PARECER Nº 7.120/2022

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2021.
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA.
IRREGULARIDADES AB99, DB08, FB13 E FB03.
ALEGAÇÕES FINAIS. APLICAÇÃO DO ART. 110 DO
RITCE/MT. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS.
REITERAÇÃO DO PARECER Nº 5.910/2022. EMISSÃO DE
PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM
RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Tratam-se das **contas anuais de governo** da Prefeitura Municipal de Guiratinga, referentes ao exercício de 2021, sob a gestão da **Sr. Waldeci Barga Rosa**.

2. Os autos aportaram no Ministério Públco de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; arts. 47 e 210 da Constituição Estadual, arts. 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em



vigor.

4. Além disso, com vistas ao aprimoramento da fiscalização sobre a gestão dos regimes próprios de previdência, os autos também foram instruídos com informações e documentos sobre os principais aspectos da gestão previdenciária do Município, uma vez que o relatório sobre o RPPS não é mais analisado em apartado.

5. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema APLIC, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.

6. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

7. O Processo nº 92266/2022, apenso a estes autos, refere-se ao envio de documentação pertinente às contas anuais de governo em seus aspectos gerais, pelo gestor da unidade jurisdicionada, para análise e subsídio do presente processo de Contas de Governo por parte da equipe de auditoria.

8. A Secretaria de Controle Externo apresentou relatório técnico preliminar¹ por meio do qual analisou as contas de governo do Município e apontou as seguintes irregularidades:

Responsável:

WALDECI BARGA ROSA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) Não aplicação do percentual mínimo de 70% estabelecido pela legislação para os profissionais da Educação Básica. - Tópico - 6.2.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

¹ Doc. Digital nº 167460/2022



2.1) Não houve comprovação de que foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

3) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

3.1) O quadro extraído do Sistema Aplic => 2021 => Documentos LDO => Anexo de Metas Fiscais, revela que a gestão do Município de Guiratinga não elaborou a previsão da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado para o exercício de 2021. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

Responsáveis:

WALDECI BARGA ROSA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

DAILTON NEVES DA CRUZ - RESPONSAVEL CONTABIL / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Análise efetuada no Quadro 1.2, Anexo 1 deste Relatório Técnico, informa a abertura de Créditos Adicionais por Superávit Financeiro sem disponibilidade de recursos na Fonte 00 (Recursos Ordinários), no valor de R\$ 957.484,91; na Fonte 23 (Transferências de Convênios ou Contratos e Repasses - Saúde), no valor de R\$ 153.855,31; e na Fonte 33 (Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse do Estado), no valor de R\$ 6.379,06. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4.2) Análise efetuada no quadro 1.3, Anexo 1 deste Relatório Preliminar, indica abertura de crédito adicional por Excesso de Arrecadação sem disponibilidade de recursos na Fonte 24 (Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União), no valor de R\$ 428.240,00 e na Fonte 30 (Recursos Provenientes do Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB), no valor de R\$ 131.520,00. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.1) As Metas Anuais estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da LDO/2021 não estão explicadas/instruídas com as respectivas memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados fiscais pretendidos. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

9. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, a responsável foi devidamente citada² para

² Doc. Digital nº 188534/2022.



apresentar defesa, cuja manifestação defensiva foi entregue tempestivamente.

10. Assim, o Ofício nº 480/2022/GAB-AJ (documento digital nº 168649/2022) ao **Sr. Waldeci Barga Rosa**, foi encaminhado no dia 27/07/2022 (documento digital nº 168650/2022) e recebido no dia 28/07/2022 (documento digital nº 169642/2022).

11. Devidamente citado, o gestor apresentou defesa pelo documento digital nº 181763/2022.

12. Diante das alegações apresentadas em defesa, a equipe de auditoria emitiu **relatório técnico de defesa** (documento digital nº 211572/2022) por meio do qual analisou as razões defensivas e **concluiu pela manutenção** do item 1.1 da irregularidade AB99; do item 2.1 da irregularidade DB08; do item 3.1 da irregularidade FB13; dos itens 4.1 e 4.2 da irregularidade FB03; do item 5.1 da irregularidade FB13.

13. Na sequência, os autos vieram ao Ministério Públco de Contas que opinou, através do Parecer nº 5.910/2022³, pela manutenção das irregularidades AB99, DB08, FB13 e FB03, e pela emissão de parecer favorável às Contas Anuais de Governo de Guiratinga, referentes ao exercício de 2021, sob a administração do **Sr. Waldeci Barga Rosa**.

14. Ato contínuo, o Relator intimou o gestor, consoante Edital de Intimação nº 584/GAM/2022⁴, para apresentar Alegações Finais no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 110 e 120 do Regimento Interno do TCE/MT, visto que permaneceram irregularidades não sanadas nos autos.

15. Por sua vez, o gestor acostou tempestivamente aos autos as suas alegações finais⁵.

16. Enfim, os autos retornam ao Ministério Públco de Contas para apreciar especificamente as alegações finais, nos termos do parágrafo único do art. 110 do Regimento Interno do TCE/MT.

17. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

³ Doc. Digital nº 215836/2022.

⁴ Doc. Digital nº 243254/2022.

⁵ Doc. Digital nº 250271/2022.



18. Como relatado, os autos retornam especificamente para analisar as alegações finais acerca das irregularidades AB99, DB08, FB13 e FB03, uma vez que não foram sanadas. No caso, diga-se que todas as nuances das irregularidades, com as respectivas manifestações da equipe técnica, razões defensivas dos gestores e o posicionamento do Ministério Públíco de Contas estão contidas no Parecer nº 5.910/2022, devidamente anexado aos autos.

19. Dessa forma, a presente manifestação irá se ater à análise das alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 110 Se, após a emissão do parecer ministerial nos processos de contas anuais e tomadas de contas, permanecerem irregularidades não sanadas, o Relator concederá às partes prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais sobre a matéria constante dos autos, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, vedada a juntada de documentos.

Parágrafo único. As alegações finais serão analisadas pelo Relator do processo, que as encaminhará ao Ministério Públíco de Contas, para manifestação no prazo de 3 (três) dias.

20. Em linhas gerais, as **alegações finais** apresentadas pelo gestor essencialmente replicam o mesmo raciocínio argumentativo já exposto na defesa e, por consequência, já devidamente debatido e enfrentado nestes autos.

21. Em vista disso, o **Ministério Públíco de Contas ratifica os entendimentos articulados no Parecer nº 5.910/2022**, e opina pela manutenção das irregularidades AB99, DB08, FB13 e FB03 remanescentes, uma vez que os argumentos trazidos nas alegações finais não trouxeram nenhum fato novo, bem como já foram amplamente analisados nos autos, sendo, assim, incapazes de alterar o entendimento ministerial.

22. Logo, o **Ministério Públíco de Contas ratifica integralmente os direcionamentos e entendimentos colacionados no Parecer nº 5.910/2022**.

3. CONCLUSÃO



23. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Públíco de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **ratifica o Parecer Ministerial nº 5.910/2022** e opina:

a) pela emissão de parecer prévio **FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Guiratinga**, referentes ao exercício de 2021, sob a administração do **Sr. Waldeci Barga Rosa**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução Normativa n. 16/2021) e art. 4º da Resolução TCE/MT nº 01/2019;

b) pela **manutenção** do item 1.1. da irregularidade AB99; do item 2.1 da irregularidade DB08; do item 3.1 da irregularidade FB13; dos itens 4.1 e 4.2 da irregularidade FB03; do item 5.1. da irregularidade FB13;

c) pela emissão de **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, **para que determine ao Chefe do Executivo que:**

c.1) **aplique**, adicionalmente e independentemente da necessidade de cumprimento do limite mínimo anual de aplicação das receitas de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, até o limite temporal representado pelo exercício 2023, a diferença a menor de 2,36% entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021, em obediência ao mandamento contido no parágrafo único do art. 1º da EC nº 119/2022 (conforme descrito no tópico 6.2 do relatório técnico preliminar⁶;

c.2) **empregue** o percentual mínimo constitucionalmente estabelecido de 70% para os profissionais da Educação Básica (AB99 – item 1.1);

c.3) **realize** audiências públicas no processo de discussão da proposta da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a fim de propiciar a participação

⁶ Documento digital nº 167460/2022



e a interação popular em cumprimento às regras estabelecidas no art. 48, § 1º, inciso I, da LRF (DB08 item2.1);

c.4) instrua com memória e metodologia de cálculo o processo de previsão das metas fiscais anuais, com o objetivo de demonstrar a consistência entre os valores apresentados no Demonstrativo 1 - Metas Anuais com os resultados fiscais pretendidos, enviando os dados para conhecimentos por meio do sistema Aplic/TCE. (FB 13 item 3.1 e 5.1, Tópico - 3.1.2. - Relatório Preliminar);

c.5) abstenha-se de abrir créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (FB03 itens 4.1 e 4.2).

É o parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 03 de novembro de 2022.

(assinatura digital)⁷
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

⁷. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.